SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122692 - MT (2026/0348951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
		TIAGO PALIOSA - MT025968O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE E PERICULOSIDADE CONCRETAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RESGUARDO DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 383/386), que evidenciou contemporaneidade da prisão e perigo gerado pelo estado de liberdade, com base na sua localização imediata em residência contígua à da vítima, no reconhecimento preciso pela ofendida e na corroboração pela testemunha, que ouviu o pedido de socorro e o viu sair empunhando um facão.

2. A gravidade concreta da conduta (emprego de facão, ameaças de morte e tentativa de invasão domiciliar noturna na presença de criança) e a prisão em flagrante dez dias após a concessão de medidas cautelares (proibição de aproximação e de contato) indicam o risco concreto de reiteração, justificando a prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 30f7ca07-2566-4fe4-905e-858963b1e75c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 30f7ca07-2566-4fe4-905e-858963b1e75c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122692 - MT (2026/0348951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
		TIAGO PALIOSA - MT025968O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE E PERICULOSIDADE CONCRETAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RESGUARDO DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 383/386), que evidenciou contemporaneidade da prisão e perigo gerado pelo estado de liberdade, com base na sua localização imediata em residência contígua à da vítima, no reconhecimento preciso pela ofendida e na corroboração pela testemunha, que ouviu o pedido de socorro e o viu sair empunhando um facão.

2. A gravidade concreta da conduta (emprego de facão, ameaças de morte e tentativa de invasão domiciliar noturna na presença de criança) e a prisão em flagrante dez dias após a concessão de medidas cautelares (proibição de aproximação e de contato) indicam o risco concreto de reiteração, justificando a prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Sebastiao Pereira** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 383):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. LOCALIZAÇÃO IMEDIATA DO INVESTIGADO. IDENTIFICAÇÃO PRECISA PELA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO TESTEMUNHAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA EM CURTO LAPSO DE TEMPO. EMPREGO

Documento eletrônico VDA59771261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 66447e98-5b24-4f9f-9f09-27ef832f47d1

DE FACÃO E TENTATIVA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS. IDADE SEM COMPROVAÇÃO DE SAÚDE INCOMPATÍVEL COM O CÁRCERE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NA VIA ESTREITA.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão não enfrentou o acervo probatório superveniente e que a relação entre as partes é bilateral, incompatível com a narrativa de perseguição unilateral, tornando desproporcional a manutenção da custódia cautelar à luz das condições pessoais do paciente.

Argumenta que o alegado descumprimento de medida cautelar não dispensa demonstração concreta, atual e individualizada da imprescindibilidade da prisão, não sendo possível converter o encadeamento cronológico de ocorrências em presunção automática de periculosidade.

Sustenta que a conclusão de reiteração em curto lapso de tempo partiu de premissa controvertida e foi construída por raciocínio circular, havendo medidas menos gravosas capazes de proteger a vítima – proibição de contato e aproximação, distância mínima, comparecimento periódico, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

Defende que a idade avançada, residência fixa e vínculos locais devem integrar o juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, pois a prisão cautelar é ultima ratio e deve estar assentada em perigo atual e concreto, sob pena de desproporcionalidade e afronta à presunção de inocência.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 383/386.

No caso dos autos, conforme a decisão agravada, a contemporaneidade da prisão e o perigo do estado de liberdade do agravante estavam delineados, destacando-se sua localização imediata em residência contígua à da vítima, o reconhecimento preciso pela ofendida e a corroboração pela testemunha Eidilaine Maria Ferreira, que ouviu o pedido de socorro e o viu sair empunhando um facão.

Documento eletrônico VDA59771261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 66447e98-5b24-4f9f-9f09-27ef832f47d1

Também ficou registrado que, em 14/3/2026, o paciente fora preso em flagrante pelos mesmos fatos e colocado em liberdade com medidas cautelares, entre elas a proibição de aproximação a 50 metros e de manter contato com a vítima. Contudo, 10 dias depois, teria descumprido tais medidas, revelando a ineficácia das medidas alternativas e o risco de reiteração, diante da gravidade concreta dos fatos (emprego de facão, ameaças de morte e tentativa de invasão domiciliar noturna na presença de criança).

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão, disse o Magistrado o seguinte (fl. 313 – grifo nosso): *os fundamentos da custódia persistem:* ***o acusado descumpriu medidas cautelares*** *que* ***incluíam monitoramento eletrônico e proibição de aproximação, voltando a praticar crimes contra a mesma vítima em apenas dez dias****.* ***Esse padrão demonstra, de forma concreta, a ineficácia das medidas alternativas e o risco real de reiteração****. A gravidade dos fatos – emprego de facão, ameaças de morte, tentativa de invasão domiciliar noturna na presença de criança – permanece inalterada.*

Assim, é forçoso reconhecer que o paciente, de forma contumaz, violou as medidas cautelares fixadas pelo Juiz de piso, em 14/3/2026, o que autoriza a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para resguardar a vítima, porquanto tais providências visam prevenir novas ameaças e perseguições, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ora, *o* ***descumprimento de medidas cautelares*** *anteriormente impostas demonstra desprezo pelas decisões judiciais e* ***constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva*** *voltada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal* (AgRg no HC n. 1.076.603/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026 – grifo nosso).

A tese de que havia uma relação bilateral entre o agravante e a vítima, envolvendo a compra de uma bicicleta, não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, inviabilizando a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

As condições pessoais favoráveis e a idade do agravante não prevalecem diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:51
Código de Controle do Documento: 66447e98-5b24-4f9f-9f09-27ef832f47d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.692 / MT

Número Registro: 2026/0348951-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10005895120268110108 10006588320268110108 10166302920268110000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAM DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
TIAGO PALIOSA - MT025968O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SEBASTIAO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
TIAGO PALIOSA - MT025968O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60730373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 3f23d83e-a819-4685-a0f6-8160e4ac4169

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 3f23d83e-a819-4685-a0f6-8160e4ac4169